



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 060 /2010

32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/02/2010

PROCESSO Nº 1/1703/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200902676

RECORRENTES: DISTRILAB COMERCIAL LTDA

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANGÉLICA MARIA A. GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

REVISORA: CONSELHEIRA CAMILA BORGES DUARTE

**EMENTA:** - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Atraso de Recolhimento 1. Constatado que a atuada deixara de efetuar o recolhimento ICMS Substituição Tributária decorrentes de aquisições interestaduais com mercadorias. 2. Preliminar de *nulidade* afastada. Reformada em parte a decisão de procedência exarada na instância singular. 3. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. 4. Penalidade: Art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

**RELATÓRIO**

Relata o presente auto de infração a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária referente às aquisições interestaduais de mercadorias realizadas no mês de novembro de 2008.

Nas informações complementares, relaciona a agente fiscal as notas fiscais cuja ausência de recolhimento do imposto ensejou a lavratura do referido auto. Às fls. 10 a 20 dos autos constam cópias dos aludidos documentos fiscais.

O processo foi instruído com a *Ordem de Serviço* regularmente expedida, suporte em que foi expedido o *Termo de Intimação nº 2009.02450*, conforme estabelecem os artigos 815 e 825 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS.

O contribuinte ora recorrente apresentou impugnação aos autos, sendo o processo julgado procedente na instância monocrática.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Cientificado desta decisão, fora interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte ratifica os pedidos de nulidade e/ou improcedência da autuação, pelos argumentos já expostos na impugnação.

A Célula de *Consultoria e Planejamento*, através do *Parecer n. 435/2009*, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, declarando-se a procedência do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido Parecer.

É o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, de obrigação de contribuinte sediado neste Estado, que adquirira mercadorias em operações interestaduais.

Com efeito, do exame dos autos depreende-se que se olvidara o contribuinte, nas vezes em que se manifestou acerca da autuação, em apresentar qualquer argumento ou prova capaz de invalidar a acusação fiscal que lhe fora imposta. Em relação aos argumentos nos quais persiste:

- 1. Em relação ao pedido de nulidade porque o Termo de intimação concedera prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de documentos, quando, no seu entender, o prazo mínimo exigido pelo Decreto nº 24.569/97 é de 10 (dez) dias:**

Como já bem explicitado nos autos, a presente situação, por tratar-se de ausência de recolhimento de ICMS, insere-se nas hipóteses, prevista no RICMS - Decreto nº 24.569/97, artigo 825, inciso II, em que se dispensa a lavratura de Termo de Início e Conclusão de Fiscalização. Nestes casos, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 33/97, inicia-se o procedimento fiscal com a lavratura de Termo de Intimação, concedendo-se ao contribuinte o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da documentação requestada, ou mesmo para efetuar a regularização dos débitos em atraso, se assim o quisesse.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**2. Da improcedência da ação fiscal porque o contribuinte ingressara contra o Estado do Ceará, com ação judicial de compensação, com pedido de antecipação de tutela, aparelhada com precatórios amparados por Escritura Pública, distribuída para a 7ª Vara da Fazenda Pública:**

Na seara em que se desenvolve a presente lide, cabe ao órgão fiscalizador ater-se ao estrito cumprimento da lei. Ante a ausência de qualquer determinação legal para se proceder compensação de créditos na esfera administrativa e considerando que ações que demandam decisões de cunho judicial fogem à esfera de competência deste órgão, obriga-se o agente fiscal, quando constatar a ausência de recolhimento de imposto, a constituir o crédito tributário, até porque os procedimentos relativos ao lançamento tributário também obedecem prazos legais, com o fito de se prevenir a decadência.

**3. Da ilegalidade e inconstitucionalidade do auto de infração porque a multa aplicada tem caráter confiscatório:**

Acerca de tal argumento, há que se salientar a impossibilidade de tecer qualquer consideração acerca da natureza da multa, em obediência ao princípio da legalidade estrita. Ao Fisco cabe realizar a subsunção do fato à norma e, constatada a infração à legislação tributária, cumpre-se realizar o lançamento tributário e aplicar a sanção prevista em lei.

Todavia, no caso em tela, exige-se a realização de reforma na decisão condenatória proferida em 1ª instância. Isso se deve ao fato de que a infração cometida pelo contribuinte fora enquadrada como falta de recolhimento, para a qual se estabelece a penalidade de uma vez o valor do imposto, na forma estabelecida no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96.

No entanto, reiteradas decisões deste órgão julgador apontam que a conduta do contribuinte insere-se nas hipóteses de atraso de recolhimento, em conformidade ao estabelecido no artigo 42, § 1º, inciso III do Decreto nº 25.469/99, para a qual aplica-se a sanção contida no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, qual seja, 50% do imposto devido.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO

**Ex positis**, por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para, afastadas as preliminares de nulidade argüidas, reformar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS	R\$ 8.630,66
Multa	R\$ 4.315,33
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.945,99</b>



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


**DECISÃO**

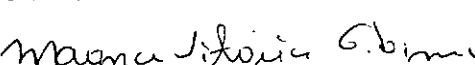
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Distrilab Comercial Ltda** e recorrida a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

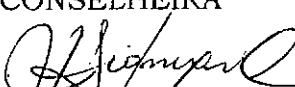
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformular a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando-se a multa por atraso de recolhimento, conforme art. 42, § 1º, III, do Decreto 25.468/99 c/c art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral da d. Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2010.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO RELATOR


  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
CONSELHEIRA

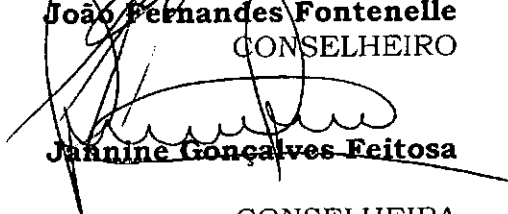
  
**Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins**  
CONSELHEIRA

  
**Lucio Flávio Alves**  
CONSELHEIRO

  
**Mateus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
CONSELHEIRO-Revisor

  
**João Fernandes Fontenelle**  
CONSELHEIRO

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

**Vito Simon de Moraes**  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO